



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ILHABELA
FORO DE ILHABELA
VARA ÚNICA

Rua Benedito dos Anjos Sampaio, 29, Sala 01, Barra Velha - CEP 11630-000, Fone: (12) 3895-8734, Ilhabela-SP - E-mail:
 ilhabela@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h00min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1500463-73.2018.8.26.0247**
 Classe - Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Perigo para a vida ou saúde de outrem**
 Autor: **Justiça Pública**
 Réu: [REDACTED]

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Vitor Hugo Aquino de Oliveira**

Vistos,

Trata-se de ação penal imputando a [REDACTED] **os crimes previstos** nos artigo 132, caput, e no artigo 282, caput e parágrafo único, c.c. o artigo 71, todos do Código Penal. (fls. 210/212)

A Denúncia foi inicialmente recebida (fls. 213/214).

O réu foi citado e apresentou defesa prévia (fls. 242/255).

Requer, em síntese, a subsunção do delito previsto no artigo 132 e reconhecimento da atipicidade da conduta.

É o relatório.

Decido.

Os delitos em apreço punem, respectivamente, quem "*Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente*" e "*Exercer, ainda que a título gratuito, a profissão de médico, dentista ou farmacêutico, sem autorização legal ou excedendo-lhe os limites*".

Assim, resta análise quanto ao exercício da atividade de optometrista, poder ou não "*realizava diagnósticos e prescrevia receitas*", fatos descritos na denúncia.

Deste modo, cinge-se a discussão, portanto, aos limites de atuação do optometrista.

O Decreto 20.931/1932, em seu art. 39 dispõe ser "vedado às casas de ótica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ILHABELA
FORO DE ILHABELA
VARA ÚNICA

Rua Benedito dos Anjos Sampaio, 29, Sala 01, Barra Velha - CEP 11630-000, Fone: (12) 3895-8734, Ilhabela-SP - E-mail: ilhabela@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h00min às 19h00min

confeccionar e vender lentes de grau sem prescrição médica". Tal norma foi expressamente revogada pelo Decreto 99.678/90, o qual, por sua vez, foi declarado inconstitucional.

Por outro lado, a Portaria 86 de 1956 do Departamento Nacional de Saúde reconheceu a profissão de óticoprático, e a atividade do técnico em óptica e optometria está prevista na Classificação Brasileira de Ocupações CBO, aprovada pela Portaria nº 397/2002 do Ministério do Trabalho e Emprego, nos seguintes termos: *“Realizam exames optométricos; confeccionam lentes; adaptam lentes de contato; montam óculos e aplicam próteses oculares. Promovem educação em saúde visual; vendem produtos e serviços ópticos e optométricos; gerenciam estabelecimentos. Responsabilizam-se tecnicamente por laboratórios ópticos, estabelecimentos ópticos básicos ou plenos e centros de adaptação de lentes de contato. Podem emitir laudos e pareceres ópticosoptométricos.”*

Não cabe ao direito penal definir as atividades que competem a cada profissional, seja ao oftalmologista, seja ao optometrista. O conflito que se firmou entre as classes de profissionais não pode causar prejuízo a estes, individualmente, em matéria penal, dado ser o direito penal a *ultima ratio*, não cabendo sua utilização para dirimir conflitos que devem ser resolvidos por outros ramos do direito.

A miscelânea jurídica que se formou permite concluir que os profissionais de optometria têm normas legais válidas para acreditarem ser legalmente habilitados a exercer a atividade a que se propõem.

Ora, se é assim, resta presente a falta de justa causa para o prosseguimento da ação penal contra o réu, pois ainda que os Decretos nº 20.931/32 e 24.492/34 proibam a prescrição de órteses e próteses oftalmológicas por técnicos em optometria, o certo é que a Portaria nº 397/2002 do Ministério do Trabalho e Emprego, bem como a Lei nº 12.842/13 diplomas legais mais recentes e posteriores aos decretos regulamentam a atividade do técnico em optometria e não estabelecem a prescrição de lentes corretivas (órtese oftalmológica) como atividade privativa do médico.

Nesse sentido: *“Habeas corpus – Exercício ilegal da medicina – Paciente que é técnico em óptica e optometria – Decretos Presidenciais nº 20.931/02 e 24.492/34 – Profissão regulamentada pela Portaria nº 397/02 do Ministério do Trabalho e Emprego –*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ILHABELA
FORO DE ILHABELA
VARA ÚNICA

Rua Benedito dos Anjos Sampaio, 29, Sala 01, Barra Velha - CEP 11630-000, Fone: (12) 3895-8734, Ilhabela-SP - E-mail:
 ilhabela@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h00min às 19h00min

Art. 4º, inciso IX, da Lei nº 12.842/13, que foi vetado pela Presidente da República – Ausência de prática de atividade exclusiva de médico – Conflito de normas que não pode ser interpretado em prejuízo do paciente – Falta de justa causa para ação penal – Ocorrência – Trancamento da ação penal – Possibilidade – Ordem concedida. (TJSP;

Habeas Corpus Criminal 2188052-19.2018.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Almeida; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Barretos - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 10/10/2018; Data de Registro: 19/10/2018).

Deste modo, ausente a justa causa para a continuidade da ação penal em relação ao delito previsto no artigo 282 do Código Penal, resta do mesmo modo prejudicada a continuação da ação também quanto ao delito subsidiário do artigo 132 do Código Penal, porquanto ambos fundam-se na conduta do exercício da atividade.

Portanto, **rejeito a denúncia por faltar justa causa para o exercício da ação penal nos termos do art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal.**

Via digitalmente assinada desta decisão servirá como ofício, cumprindo à z. serventia remeter cópia à Delegacia de Polícia.

Com a preclusão desta, remetam-se os autos ao arquivo.

Ciência ao Ministério Público.

Ilhabela, 01 de outubro de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**